



LEI N.º 2784

De 1º de agosto de 2003

PROJETO DE LEI N.º 16/03-E, DE 28/07/2003
AUTÓGRAFO N.º 2671, DE 01/08/2003

Dispõe sobre modificações na Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002, na Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso III, do artigo 9º, da Lei nº 2.702/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

III – para o filho ou equiparado e irmão não emancipado menores, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.”

Art. 2º O art. 161 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1.994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161. À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único – O período de licença será remunerado pelo Poder Público a que estiver vinculada a servidora, por requerimento.

Art. 3º Os incisos II e III, do artigo 34, da Lei 2.702/02 passam a vigorar com as seguintes redações:



“Art. 34. (...)”

II – quando se tratar de professora a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, exclusivamente na atividade docente.

III – quando se tratar de professor a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, exclusivamente na atividade docente.

Art. 4º O parágrafo único do artigo 23 da Lei 2.702/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 (...)”

Parágrafo único – A renda mensal do auxílio doença, nos casos de acidentes de trabalho e servidores portadores de Hiperplasia Maligna (câncer) e Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), será de 100% (cem por cento) da base de contribuição.”

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei, correrão á conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 1º/08/03


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
Prefeito

Aprovada na 8ª Sessão Extraordinária, de 31/07/2003